

PROCESSO - A. I. Nº 206940.0002/03-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
RECORRIDOS - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0417-02/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 01/04/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0078-11/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o valor originalmente exigido, no exercício de 1999. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificado o lançamento, o que reduziu o valor do débito inicialmente exigido no exercício de 1998. Preliminares de decadência e de nulidade rejeitadas. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e de Recurso de Ofício declarado na própria Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, o qual exige o ICMS e multa em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Sustenta a Decisão da 2^a JJF, ora recorrida:

- o Auto de Infração em lide foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais;
- não acolhe a decadência suscitada pelo recorrente, nos termos da legislação pátria, bem como de acordo com a jurisprudência dominante deste CONSEF;

- no mérito, os autuantes esclareceram que foram levadas em consideração, tanto as mercadorias transacionadas pelo contribuinte, quanto algumas matérias-primas utilizadas na produção de outras mercadorias;
- os autuantes ao analisarem a peça defensiva, constataram que no exercício de 1998, as omissões de saídas foram superiores às omissões de entradas. Em 1999, as omissões de entradas foram superiores às omissões de saídas, nos valores de ICMS de R\$ 12.734,17 e de R\$ 11.024,06 respectivamente;
- embora o sujeito passivo não tenha concordado com os valores acima, sob o argumento de que houve erro na escrituração do Livro Registro de Inventário, entende que esta alegação não pode ser acatada, pois o Livro Registro de Inventário é o documento oficial que registra os estoques físicos no último dia de cada exercício. Ademais, no decorrer da ação fiscal, o contribuinte não trouxe nenhuma informação a este respeito, pretendendo invalidar os registros fiscais após a lavratura do Auto de Infração;
- sendo o Livro Registro de Inventário, o documento que espelha os estoques do contribuinte, no encerramento do exercício fiscal, seus saldos devem corresponder exatamente ao estoque físico existente naquela data;
- constata que não há nos autos elementos concretos acerca das avarias a que faz alusão o defendant. Contudo, cabe a ressalva de que no exercício de 1999, tais avarias aumentariam o valor do débito de ICMS;
- concorda com o resultado apurado pelos autuantes, no sentido de que no exercício de 1998, restaram caracterizadas as omissões de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS no valor de R\$ 12.734,17 e no exercício de 1999, as omissões de entradas com ICMS no valor de R\$ 11.024,06.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Em atendimento ao disposto no art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00 a 2^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os termos da impugnação.

O representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação opinou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, tendo em vista as modificações operadas ao lançamento de ofício.

VOTO

Inicialmente, não acolho a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, uma vez que, cotejando a data do fato gerador do imposto em epígrafe, com a data da constituição do crédito, não restou caduco o direito do Fisco constituir o seu crédito, nos termos da legislação pátria, bem como de acordo com a jurisprudência dominante deste CONSEF.

No mérito, partilho do entendimento da Decisão ora recorrida no sentido de que é impertinente a argüição do recorrente de erro na escrituração do Livro de Registro de Inventário, pois tendo em vista que este espelha todas as mercadorias em estoque quando do levantamento do balanço da empresa, não há que se falar em divergência entre os seus saldos e o estoque físico arrolado por intermédio do levantamento quantitativo de estoque.

No que tange às avarias, não restaram provadas pelo recorrente, inexistindo, portanto, elementos concretos no processo produtivo, armazenamento e movimentação de estoque.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício acolho o entendimento da 2^a JJF e voto pelo NÃO PROVIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206940.0002/03-3, lavrado contra **INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.758,23**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS